



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.723249/2011-47
ACÓRDÃO	3202-002.973 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/01/2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimentos de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova. O requerimento de diligência que trata de questão totalmente inócua para fins de solução do litígio deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas. Não há que se falar em violação ao princípio da verdade material, quando o tribunal administrativo, ancorado na correta premissa de que sobre o sujeito passivo recai o ônus da prova e na constatação de insuficiência de provas do direito alegado, conclui pelo indeferimento da compensação declarada e afasta pedido de diligência.

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a possibilidade de sobrestamento do processo até que se dê o trânsito em julgado de ação judicial que verse sobre o mesmo objeto da demanda ora discutida haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão do trâmite processual, o mesmo acontecendo em relação ao Regimento Interno do CARF, que não prevê tal possibilidade em casos tais.

VINCULAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo previsão na legislação processual tributária, não é possível a vinculação por conexão, mesmo que no caso concreto se mostre que a conexão implica em homologação ou não dos direitos creditórios em questão, a depender da decisão proferida no conexo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL PARA USO EM COMPENSAÇÃO OU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A habilitação prévia não implica, em absoluto, na homologação do valor dos créditos que o interessado alega ter, sendo apenas um procedimento preliminar, preparatório, para efetuação do respectivo pedido de restituição ou para declaração de compensação toda vez que o crédito, que servir de base para tais pretensões, tiver como fundamento uma decisão judicial. Visa, pois, reconhecer a validade dessa ação para tal fim e consiste apenas na verificação dos itens discriminados nos incisos I a V do § 4º do art. 71 da IN RFB nº 900, de 2008.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PIS E DE COFINS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL COM DÉBITOS PARCELADOS OU COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a compensação de créditos resultantes de pagamentos indevidos ocorridos no âmbito do parcelamento PAES, os quais deveriam ser objeto de pedido de restituição. A compensação somente será permitida no âmbito daquele parcelamento se for de ofício e na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo perante a SRF ou PGFN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de decadência, de nulidade do despacho decisório e de cerceamento do direito de defesa para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 03-082.325, da 8ª Turma da DRJ/BSB:

I – Do despacho decisório Trata o presente de Declaração de Compensação Eletrônica nº 08743.38824.280510.1.3.57-5091, por meio da qual foi realizada compensação de débito de Processo 13839.723249/2011-47 Acórdão n.º 03-082.325 DRJ/BSB Fls. 823 3 IRPJ (cod rec 2362), competência do mês de abril de 2010, no valor original de R\$ 4.749.405,01, cujo crédito alegado pelo contribuinte se refere a PIS e COFINS oriundos da Ação Judicial nº 19996100015065-1, transitada em julgado em 02/04/2007, tramitada na 8ª Vara Civil de São Paulo – SP.

Após relatar o tramite da referida ação judicial, cujo trânsito em julgado ocorreu 02/04/2007, o Seord/DRF/Jundiaí homologou a compensação dos débitos constantes nas declarações de compensação vinculadas aos autos até a importância do direito creditório de R\$ 343.956,08 de PIS, referente ao período de julho/2000 a novembro/2002, e de R\$ 2.063.832,17 de Cofins, referente ao período de julho/2000 a janeiro/2004, valores atualizados até 04/2010.

Informou a autoridade fiscal que, dada a constatação de divergências entre os montantes apresentados na habilitação do crédito - “Demonstrativo do Crédito Pleiteado” e os informados nas DIPJs do mesmo período, intimou o contribuinte a apresentar esclarecimentos quanto aos valores constantes do “Demonstrativo do Crédito Pleiteado” -composição da base de cálculo (faturamento e receitas excluídas) e pagamentos, relativamente a todo o período de apuração, para PIS (de 07/2000 a 11/2002) e COFINS (07/2000 a 01/2004), além do balancete mensal que embasou o preenchimento das citadas declarações.

Em virtude do não atendimento completo das solicitações do SEORT, restou à fiscalização considerar, para fins de apuração do montante do crédito declarado na DCOMP nº 08743.38824.280510.1.3.57-5091, as informações constantes das DIPJs, cujas receitas financeiras foram imputadas com base na proporcionalidade entre receita mensal x receita total e receita financeira total, à exceção do ano de 2001, no qual foi atendida a solicitação fiscal.

Assim, após realizar procedimento de verificação e confirmação dos dados constantes dos sistemas da RFB, a autoridade fiscal informou o seguinte:

1- Anexo I : os valores efetivamente pagos ou compensados em cada período de competência;

2- Anexo II:

a- a nova base de cálculo, em conformidade com a decisão judicial;

b- o valor do Pis devido (alíquota de 0,65%) e da Cofins devida (alíquota de 3%);

c- a diferença entre o Pis e a Cofins devidos e o efetivamente quitado (resultando em crédito para o contribuinte - quando positivo, ou em tributo a pagar – quando negativo);

d- atualização dos valores, nos termos da IN RFB nº 900/08, artigo 36 e artigo 72, caput e inciso III, alínea c e IN RFB nº 1.300/2012, artigo 43 e artigo 83, caput e inciso III, alínea c, até abril/2010, data da habilitação do crédito.

Concluiu que, em virtude de o crédito tributário não ter sido constituído por lançamento e do direito de constituí-lo estar extinto, não caberia a cobrança de tais valores, nos termos do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966, artigos 142, 156, inciso V e 173, de forma que, para calcular o direito creditório, considerou apenas os pagamentos a maior, que totalizam R\$ 343.956,08 de PIS e R\$ 2.063.832,17 de Cofins, atualizados até 04/2010.

Da manifestação de inconformidade Devidamente cientificada dessa decisão, em 26/03/2014, a contribuinte apresentou, em 28/04/2014, manifestação de inconformidade (fls. 403/438), alegando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

Preliminares Do Despacho decisório Alegou que haveria nulidade do despacho decisório, em virtude da autoridade fiscal ter efetuado cálculo proporcional das receitas financeiras da manifestante, oriunda de decisão judicial transitada em julgado, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo de PIS e COFINS instituída pela Lei 9.718/98, em detrimento das informações constantes da DIPJ's, o que implicaria na necessidade de cancelamento e retorno da referida compensação para nova análise com bases nas declarações hábeis fornecidas pela por ela.

Acrescentou que tal decisão teria afrontado o artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN, para argumentar que adoção de quaisquer outros valores que não aqueles declarados pelo contribuinte, somente seria possível quando

houvesse omissão ou as declarações ou esclarecimentos fornecidos pelo contribuinte não fossem confiáveis.

Da decadência do direito ao fisco desconsiderar a apuração fiscal da manifestante Neste tópico, alegou que não seria possível que o Fisco avalie, passe a exigir documentos, ou muito menos desconsidere operações e recolhimentos ocorridos há mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, uma vez que, mesmo que se desconsiderados os fatos geradores declarados em DCTF e DIPJ, levando-se em conta apenas a data de apresentação das declarações, ainda assim o direito de intervenção fiscal sobre os valores declarados a título de receitas financeiras se encontraria decaído, conforme informações anexas (Docs. 06, 07 e 08).

Assim, nos termos da legislação citada, em conjunto com o artigo 150, § 4º, do CTN, seria inconteste a ocorrência da decadência da glosa de créditos gerados de operações ocorridas entre 07/2000 e 01/2004.

Da existência e efetividade do crédito decorrente de receitas excedentes Suscitou que seria necessária a reforma do despacho decisório, em virtude de não terem sido consideradas as receitas excedentes na sua totalidade, apuradas em determinados meses compreendidos entre 07/2000 à 01/2004, as quais foram informadas em DIPJs transmitidas há mais de 5 (cinco) anos, permanecendo, o que provocou, por via transversa, a manutenção da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, em detrimento da decisão judicial.

Argumentou que o valor de receitas excedentes considerados por ela teve como base as mesmas DIPJ's e DCTF's utilizadas pela RFB para homologação da compensação Processo 13839.723249/2011-47 Acórdão n.º 03-082.325 DRJ/BSB Fls. 825 5 objeto do presente processo, pois com base na Ficha 06 da DIPJ seria possível aferir o "quantum" de receita excedente teria sido oferecido à tributação do PIS/COFINS.

Asseverou que o DACON instituído por meio da IN 387 de 20 de Janeiro de 2004 e, relativamente ao ano Calendário de 2003, foi exigida sua apresentação em Março de 2004, portanto, para os períodos de apuração anteriores à Janeiro/2003, o crédito tributário de PIS e de COFINS era efetivamente constituído pela DCTF.

Da suficiência de pagamentos que lastream o crédito tributário e da duplicidade de cobrança Asseverou que na recomposição das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a Autoridade Fiscal incorreu em erro quando analisou os pagamentos e compensações realizados, em virtude de a manifestante ter utilizado em alguns períodos créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ e BCN de CSLL, bem como de Ressarcimento de IPI e Crédito de Decisão Judicial referentes à tese do PIS recolhido conforme Decretos 2.445/88 e 2.449/88.

Destacou que não houve questionamento anterior referente aos montantes de DARF's utilizados para pagamento do PIS e da COFINS, e, nos termos do art. 150, §4º do CTN, no que se refere a esses pagamentos, não haveria que se falar em lançamento por meio do despacho decisório.

No entanto, argumentou que a Autoridade Fiscal não reconheceu inúmeros pagamentos realizados por meio de DARF's e, além disso, indicou que os PER/DCOMPs utilizados para compensação do PIS e da COFINS, do período envolvido, não foram homologados.

No que tange aos DARF's, asseverou que não haveria que se falar em reconhecimento parcial, pois como se verificaria nas DCTF's anexas o montante de pagamento seria exatamente aquele utilizado pela manifestante na quitação do PIS e da COFINS (Doc.

08).

Listou uma série de processos administrativos, fl 429, nos quais alguns dos valores PIS e COFINS do período de Julho/2000 à Janeiro/2004, teriam sido quitados por meio de diversas compensações, que ,em alguns casos, encontravam-se em cobrança administrativa ou judicial, para argumentar que, caso ocorra o pagamento dos débitos de PIS e COFINS, exigidos em qualquer dos Processos Administrativos ou Judiciais elencados, efetivamente seria confirmado o pagamento a maior a esse título, realizado com base na Lei 9.718/98, uma vez que o pagamento dos primeiros débitos de PIS e COFINS compõe o saldo de crédito utilizado na compensação objeto do presente PA.

Portanto, acredita que se trata de inegável quitação de todos os demais supostos débitos, pois o pagamento do primeiro compõe o saldo credor utilizado para compensação e extinção de tributo em momento posterior.

Argüiu ainda que, na apuração do crédito pelo contribuinte, ainda que composto por valores incluídos no REFIS IV, (Doc. 12) como é o caso do PA n.º 13811.000128/00-26 vinculado ao PA n.º 13839.002396/2006-12, seria plenamente possível a sua utilização para quitação de demais débitos por meio de compensação.

Da conexão e necessidade de sobrestamento Neste tópico argumentou acerca da possibilidade de duplicidade de cobrança, em virtude do crédito pleiteado possuir conexão com outros Processos Administrativos e vínculo com cobranças judiciais que aguardam decisão definitiva, devendo ser sobrestado o andamento do presente PA até os respectivos deslindes, dada a relação de prejudicialidade existente entre as causas ser evidente, far-se-ia necessária a suspensão da discussão também com base no art. 265, IV do CPC. Citou julgados do CARF.

Da diligência Com o intuito de provar o alegado e com base no princípio da verdade material, requereu, caso necessário, a posterior juntada de documentos e a realização de diligências a fim de comprovar o direito creditório.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E PARA COFINS Período de apuração: 07/2000 a 01/2004 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL PARA USO EM COMPENSAÇÃO OU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A habilitação prévia não implica, em absoluto, na homologação do valor dos créditos que o interessado alega ter, sendo apenas um procedimento preliminar, preparatório, para se poder efetuar o respectivo pedido de restituição ou para declarar-se compensação toda vez que o crédito, que servir de base para tais pretensões, tiver como fundamento uma decisão judicial. Visa, pois, unicamente reconhecer a validade dessa ação para tal fim e consiste apenas na verificação dos itens discriminados nos incisos I a V do § 4º do art. 71 da IN RFB nº 900, de 2008.

DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS. APURAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo pleiteado.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PIS E DE COFINS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL COM DÉBITOS PARCELADOS OU COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a compensação de créditos resultantes de pagamentos indevidos ocorridos no âmbito do parcelamento PAES, o quais deveriam ser objeto de pedido de restituição. A compensação somente será permitida no âmbito daquele parcelamento se for de ofício e na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo perante a SRF ou PGFN.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL.

O requerimento de diligência que trata de questão totalmente inócua para fins de solução do litígio deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

III – PRELIMINARMENTE III.1 – DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE DESCONSIDERAR A APURAÇÃO FISCAL DA RECORRENTE

31. Assim, uma vez decorrido o prazo para que o Fisco efetue a homologação do lançamento, dá-se a homologação tácita, que confere definitividade à apuração realizada pelo contribuinte.

32. Assim, certo é que foi consumada a decadência, o que consta até mesmo da decisão recorrida, não podendo ocorrer a glosa de créditos em 03/2014, cujos fatos geradores datam de 07/2000 e 01/2004.

III.2 – DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO ILEGAL ARBITRAMENTO DO CRÉDITO PLEITEADO

43. Portanto, o cálculo proporcional das receitas excedentes em detrimento das informações constantes da DIPJ's, configura arbitramento ilegal do crédito tributário da RECORRENTE que, além de ofender a coisa julgada material, torna nulo r. despacho decisório, o que implica na necessidade de cancelamento e retorno da referida compensação para nova análise com bases nas declarações hábeis fornecidas pela RECORRENTE e de posse da RFB.

III.3 – DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA -

INDEFERIMENTO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

67. Pelo exposto, resta consubstanciado o cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade da RECORRENTE de juntar novos documentos, os quais ultrapassam o prazo de guarda de 5 (cinco) anos, de modo que, desde já se requer a nulidade do acórdão recorrido, dado que proferido com preterição ao direito de defesa, devendo, pois, ser determinado o retorno dos autos à DRJ para que prossiga com a realização de diligência e, após, realize novo julgamento, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, caso se entenda necessário. Ou, caso assim entendam, seja determinada a conversão do julgamento do recurso voluntário ora apresentado em diligência, com a finalidade de se apurar o quanto alegado, principalmente quanto a suficiência dos pagamentos realizados via Darf, e a integralidade das receitas excedentes, além da homologação dos pagamentos realizados via compensação, capazes de demonstrar a integralidade do crédito ora pleitado.

IV – DO DIREITO IV.1 – DA EXISTÊNCIA E EFETIVIDADE DO CRÉDITO IV. 1. 1 – Das Receitas Excedentes

87. Assim, se mostra necessária a reforma da r.

decisão recorrida, primeiramente em razão da RECORRENTE não ter tido oportunidade de coletar e juntar todos os documentos comprobatórios do direito alegado, conforme demonstrado no tópico específico inicial deste recurso, bem como em razão da necessidade de ser considerada a totalidade das receitas financeiras da RECORRENTE.

IV. 1. 2 – Da Suficiência de Pagamentos que Lastreiam o Crédito Tributário

119. Diante do exposto, é inconteste a duplicidade da cobrança entre o presente processo administrativo e os débitos acima elencados, pois a quitação do débito implica na extinção de todos, bem como é forçoso concluir que o resultado de um processo administrativo ou judicial, influenciará diretamente no resultado do outro, aplicando-se a mesma premissa ao caso concreto.

IV. 1. 4 – Da Conexão

V – DOS PEDIDOS 135. Diante do exposto, requer seja RECEBIDO, PROCESSADO e ACOLHIDO o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que, preliminarmente, seja

reconhecida a consumação da decadência, impeditiva do Fisco de desconsiderar o lançamento realizado pela RECORRENTE, além da nulidade do despacho decisório visto que baseado em arbitramento ilegal, e, ainda, a existência de nulidade quanto ao indeferimento da conversão do julgamento em diligência, o que caracteriza nítido cerceamento do direito de defesa da RECORRENTE, para o que requer desde já o deferimento, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

136. Caso assim não se entenda, requer seja RECEBIDO, PROCESSADO e ACOLHIDO o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que, no mérito, seja lhe dado total provimento, homologando-se integralmente a compensação realizada por meio do PER/DCOMP n.º 08743.38824.280510.1.3.57-5091 ante a inequívoca comprovação da existência, legitimidade e suficiência do crédito oriundo da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º 0015065.831.1999.403.6100, na qual foi declarado inconstitucional o recolhimento do PIS e da COFINS nos termos da Lei 9.718/98, excluindo-se da sua base de cálculo das receitas excedentes ao faturamento, com base na escrita fiscal da RECORRENTE – DIPJs e DCTFs.

137. Subsidiariamente, caso assim não entenda Vossas Senhorias, requer seja sobrestado o andamento do presente Processo Administrativo em razão da: (i) conexão com outros processos administrativos/judiciais como demonstrado que perseguem o pagamento de valores que compõem o crédito utilizado no presente PA; (ii) seja declarado inexigível o débito dos Processos Administrativos, inclusive daqueles objeto das Execuções Fiscais Execução Fiscal n.º 0010043-46.2011.8.26.0281 e a n.º 0000536-66.2008.8.26.0281 sob pena de duplicidade de cobrança.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminares

Da decadência

A recorrente reitera que em virtude de decadência do direito de intervenção fiscal sobre os valores declarados a título de receitas financeiras, não seria possível que o Fisco avaliasse, exigisse documentos, ou desconsiderasse operações e recolhimentos ocorridos há mais

de cinco anos da ocorrência do fato gerador (entre 07/2000 e 01/2004), em face do artigo 150, § 4º, do CTN.

Isso porque, a glosa efetuada pela fiscalização se refere a lançamentos fiscais ocorridos entre 07/2000 a 01/2004 e, a decisão que não homologou parte da compensação de parte dos créditos, foi proferida somente em 03/2014, ou seja, quase 10 anos se considerado o período mais recente e mais de 14 anos, em relação ao período mais remoto.

Relembre-se que os créditos utilizados nas compensações dizem respeito à apuração das receitas excedentes ao faturamento, apuradas conforme as DCTFs e DIPJs do período, devidamente declaradas à RFB, conforme demonstrado nestes autos no documento 06 e 08 anexados à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Assim, não há como negar que o prazo para fiscalização e homologação dos montantes devidos a título de PIS e COFINS do exercício de 2000 a 2004 decaiu, por último em 2009. Ocorre que, segundo a r. decisão recorrida, mesmo após a consumação da decadência ainda seria possível negar a restituição ou não homologar a compensação mediante despacho, mas sem efetuar lançamento.

No entanto, conforme argumentação da autoridade fiscal constante do Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT, fls. 394/397, verifica-se que:

Pode-se verificar, nas colunas “valor atualizado até 04/2010” do anexo II, que há meses em que houve pagamento a maior e meses em que o pagamento foi parcial. No cálculo global dos valores, restou que o contribuinte deveria à Fazenda Nacional os valores de R\$ 629.448,24 (seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) de PIS e R\$ 3.413.335,41 (Três milhões, quatrocentos e treze mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) de COFINS, atualizados até 04/2010.

Ocorre que uma vez que o crédito tributário não foi constituído por lançamento e o direito de constituí-lo está extinto, não cabe a cobrança de tais valores, nos termos do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966, artigos 142, 156, inciso V e 173. Assim, no computo do direito creditório, considerou-se apenas os pagamentos a maior, que totalizam R\$ 343.956,08 (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) de PIS e R\$ 2.063.832,17 (dois milhões, sessenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) de Cofins, valores atualizados até 04/2010.

Por outro lado, a recorrente defende que:

A atividade de homologação consiste exatamente na revisão da apuração do crédito tributário declarado pelo contribuinte. Portanto, tem o Ente Fiscal o prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador para realizar a fiscalização das declarações fiscais e contábeis do contribuinte e homologar ou não o lançamento. Portanto, permitir que a fiscalização a pretexto de averiguar se o crédito

tributário pleiteado em pedido de compensação é líquido e certo possa reabrir fiscalização e exigir do contribuinte novos documentos fiscais e contábeis seria negar vigência ao artigo 150, § 4º do CTN e permitir que lhe seja conferido prazo decadencial indefinido.

Assim, uma vez decorrido o prazo para que o Fisco efetue a homologação do lançamento, dá-se a homologação tácita, que confere definitividade à apuração realizada pelo contribuinte.

Assim, certo é que foi consumada a decadência, o que consta até mesmo da decisão recorrida, não podendo ocorrer a glosa de créditos em 03/2014, cujos fatos geradores datam de 07/2000 e 01/2004.

Dessa forma, com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, §4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros.

Isso porque a negativa da restituição ou a não homologação da compensação em razão de se apurar créditos em montante inferior ao que foi pleiteado pelo sujeito passivo independe do lançamento de ofício, pois se fundamenta no fato de que a Administração Tributária não poder deferir um crédito que sabe não ser líquido e certo, premissa estabelecida no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse sentido, como bem detalhado pela DRJ, a contagem de prazo prevista em lei vincula-se à apresentação da Declaração de Compensação - DCOMP pela contribuinte, dispondo a autoridade administrativa de cinco anos para aferição de liquidez e certeza do indébito, contados da data em que for protocolizada a declaração de compensação e não da ocorrência do fato gerador, como entende a manifestante. Portanto, as compensações ficam automaticamente homologadas apenas quando ultrapassados cinco anos da data de apresentação da declaração de compensação, sem que a autoridade tenha apreciado o pedido da contribuinte.

Ademais, verifica-se que as DCOMP foram protocolizadas em 28/05/2010 e a autoridade deu ciência à contribuinte do indeferimento em 10/04/2014, portanto dentro do prazo legal.

Portanto, rejeito as alegações de nulidade suscitadas.

Da nulidade do despacho decisório

A recorrente reitera o pedido de nulidade do despacho decisório, em virtude da autoridade fiscal ter efetuado cálculo proporcional das receitas financeiras da manifestante, decorrentes do trânsito em julgado de ação judicial, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo de PIS e COFINS instituída pela Lei 9.718/98, em detrimento das informações que acredita estarem nas DIPJ (Ficha 06) entregues por ele.

Ou seja, o Ente Fiscal desconsiderou as informações prestadas na escrita fiscal da ora RECORRENTE e, de forma ilegal, realizou um arbitramento do montante que seria referente às receitas excedentes e que, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS em atendimento à coisa julgada material firmada nos autos da Ação ordinária nº 1999.61.00.015065-1, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/04/2007 conforme se verifica do documento acostado à manifestação de inconformidade.

No entanto, o cálculo realizado pela autoridade fiscal mostra-se absolutamente nulo, pois reconhece a existência de informação sobre receitas financeiras totais nas DIPJ'S da RECORRENTE, contudo, as ignora, não tendo realizado a devida investigação sobre os montantes efetivamente apurados e declarados pelo contribuinte.

Comparativamente, o art. 148 do CTN estabelece que a adoção de quaisquer outros valores que não aqueles declarados pelo contribuinte, somente é possível quando houver omissão ou as declarações ou esclarecimentos fornecidos pelo contribuinte não sejam confiáveis.

No entanto, quanto à alegação de que as informações das receitas financeiras, objeto da citada decisão judicial em seu favor, poderiam ser deduzidas pela autoridade fiscal a partir da ficha 06 da DIPJ - "Demonstração do Resultado – PJ em Geral", essa não merece prosperar. Isso porque tal ficha se destina à apuração do lucro líquido do período, cuja forma de apuração do IRPJ está prevista nos artigos 1º e 2º da Lei 9.430:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Assim, a pessoa jurídica que estiver efetuando os recolhimentos por estimativa com base na receita bruta e acréscimos poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto e da contribuição social devidos em cada mês, desde que demonstre através de balanços ou balancetes mensais acumulados, que o valor acumulado já pago, excede ao valor do imposto, inclusive adicional, bem como da contribuição social, calculados com base no lucro real do período em curso (Art. 35 da Lei 8.981 de 1995).

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Nesse sentido, conforme detalhado pela DRJ, verifica-se que:

Com efeito, na ficha 06 haverá tão-somente informações consolidadas anualmente, pois, somente se a empresa fizer os recolhimentos por estimativa deverá produzir balanços mensais para demonstrar a necessidade de suspensão ou redução do imposto, quando o valor já pago do IRPJ tiver superado os montantes que seriam devidos.

Considerando que o PIS/Cofins estão relacionados diretamente ao faturamento bruto mensal, não haveria como a autoridade ter acesso às receitas financeiras efetivas do contribuinte sem que essas fossem fornecidas pelo ele próprio, dado que efetuou compensação para pagamento de estimativas e, conforme informado nos autos, deveria possuir os balancetes mensais citados no artigo 35.

Assim, ao efetuar a análise do crédito pleiteado pela manifestante, a autoridade fiscal, dadas as divergências apresentadas por ocasião da habilitação do crédito, bem como o não cumprimento integral das solicitações feitos no curso de tal análise, solicitou a apresentação dos balancetes mensais, os quais não foram apresentados.

Dessa forma, à exceção das informações relativas ao ano de 2001, não restou outra alternativa à fiscalização, senão aferir as receitas financeiras, para fins de apuração do montante do crédito declarado na DCOMP nº 08743.38824.280510.1.3.57-5091, por meio da utilizada de proporcionalidade entre receita mensal versus receita total e receita financeira total, tomando por base o contido nas DIPJ.

Além disso, também carece de fundamento a alegação da recorrente de que teria ocorrido afronta ao artigo 148 CTN, dada à justificativa de que adoção de quaisquer outros valores que não aqueles declarados pelo contribuinte, somente seria possível quando houvesse omissão ou as declarações ou esclarecimentos fornecidos por ele não fossem confiáveis.

Por outro lado, a recorrente reitera que:

Portanto, o cálculo proporcional das receitas excedentes em detrimento das informações constantes da DIPJ's, configura arbitramento ilegal do crédito

tributário da RECORRENTE que, além de ofender a coisa julgada material, torna nulo r. despacho decisório, o que implica na necessidade de cancelamento e retorno da referida compensação para nova análise com bases nas declarações hábeis fornecidas pela RECORRENTE e de posse da RFB.

Dessa forma, no que tange à alegação de que não foram consideradas as receitas excedentes na sua totalidade e que, com base na Ficha 06 da DIPJ seria possível aferir o "quantum" de receita excedente que teria sido oferecida à tributação do PIS/COFINS, também não merece prosperar, quer pelo que foi exposto neste item, quer porque o contribuinte não demonstrou quais são as receitas financeiras quanto lhe foi solicitada a apresentação dos demonstrativos mensais no âmbito da análise do direito creditório.

Ademais, o tema supracitado refere-se ao mérito, a ser enfrentada posteriormente às questões preliminares, ou seja, nesse ponto a preliminar confunde-se com o mérito, daí a rejeição da referida preliminar.

Da nulidade por cerceamento de defesa

A recorrente pugna pela nulidade da decisão recorrida que “de forma desarrazoada, negou o direito à realização de diligência fiscal como forma de se apurar o quanto alegado, cerceando do direito de defesa”.

Observa-se pelo narrar dos fatos que a homologação parcial do direito crédito da RECORRENTE decorreu do não reconhecimento do montante total a título de receitas excedentes e não tributáveis pelo PIS e COFINS, além da não confirmação de valores efetivamente quitados por meio de Darfs e compensações.

Conforme ficou exaustivamente demonstrado na Manifestação de Inconformidade, diversos pagamentos realizados via Darfs - cujos comprovantes, frisem-se, foram juntados aos autos, foram desconsiderados pelo Ente Fiscal e não analisados pela DRJ.

Além da necessidade de análise dos comprovantes de pagamento via Darf, tem-se, ainda, a necessidade de se confirmar os montantes a título de receitas excedentes devidamente declaradas na DIPJ e DCTF, além dos pagamentos via compensação, haja vista que algumas delas poderiam ter sido, inclusive, homologadas após apresentações dos recursos cabíveis, o que necessariamente recomporia o montante do crédito apurado.

Portanto, a diligência fiscal para que fossem analisados todos os comprovantes de pagamento via Darf acostados à manifestação de inconformidade; o montante das receitas excedentes; e, a situação atual dos pagamentos via compensação, configura medida indispensável à defesa da RECORRENTE.

Ademais, é importante ressaltar que, os documentos pertinentes a este processo administrativo se referem a PIS e COFINS apurados nos períodos de 07/2000 a 01/2004, sendo que o prazo de guarda dos respectivos documentos é de 5 (cinco)

anos, conforme obrigatoriedade inserta no art. 173 do CTN, cumulada com o art. 37 da Lei 9430/96.

Por outro lado, verifica-se que a DRJ indeferiu o pedido de conversão do julgamento em diligência. “Primeiro, porque a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do § 4º do art. 57 do Decreto nº 7.574, de 2011. Segundo, porque a realização de diligência se afigura absolutamente prescindível, uma vez que o caso retrata situações em que a prova documental constante dos autos é suficiente para formação da convicção do julgador (art. 63 do Decreto nº 7.574, de 2011)”.

No entanto, no contexto de pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensação, a demonstração da certeza e liquidez do crédito postulado se revela fundamental, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova, a teor do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil.

Assim, já em sua manifestação perante o colegiado a quo, a recorrente deve reunir todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão proferido pela DRJ revela-se irretocável. Isso porque a comprovação da certeza e liquidez do crédito postulado em pedidos de ressarcimento é, de fato, ônus do sujeito passivo, devendo ser reunidos, com a manifestação de inconformidade, todos os elementos suficientes e necessários para a demonstração do direito creditório.

Em momento processual já avançado, a realização de diligência para o exame de documentos que deveriam ter sido apresentados durante o procedimento fiscal ou, no mais tardar, junto à manifestação de inconformidade, mostra-se descabida.

Naturalmente, os órgãos julgadores podem, eventualmente, determinar, a seu critério, diligências para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes. Isso não significa, entretanto, que os órgãos julgadores deverão partir para uma desregrada e inoportuna busca por elementos de provas que deveriam ser trazidos pelo sujeito passivo no momento da manifestação de inconformidade.

Entendo, portanto, que o pedido de diligência é descabido, devendo ser rechaçado de plano: diligência não serve para suprir prova documental que o próprio sujeito passivo deveria ter trazido aos autos em ocasião oportuna.

Dessa forma, não há que se falar em violação a princípios jurídicos, entre os quais, aqueles da verdade material, contraditório e ampla defesa, quando o tribunal administrativo, ancorado na correta premissa de que sobre o sujeito passivo recai o ônus da prova e na constatação de insuficiência de provas do direito alegado, conclui pelo indeferimento da compensação declarada e afasta pedido de diligência.

Portanto, rejeito as alegações de nulidade deste item.

Mérito

Das Receitas Excedentes. Suficiência de pagamentos. Duplicidade de cobrança. Conexão e sobrestamento

A recorrente defende que seria necessária a reforma do acórdão da DRJ, em virtude de não terem sido consideradas as receitas excedentes na sua totalidade, apuradas em determinados meses compreendidos entre 07/2000 à 01/2004, as quais foram informadas em DIPJs transmitidas há mais de 5 (cinco) anos, permanecendo, o que provocou, por via transversa, a manutenção da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, em detrimento da decisão judicial:

Retomando a parte fática desta peça, entre 07/2000 a 01/2004, a RECORRENTE, conforme estipulado pela Lei nº 9.718/98, recolheu PIS e COFINS considerando na sua base de cálculo as receitas de faturamento e receitas excedentes, que são as receitas financeiras, o que se verifica nas DIPJ's e DCTF's colacionadas nestes autos.

Com base na declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantida por meio da Ação Ordinária nº 1999.61.00.015065-1, cujo trânsito em julgado se deu em 02/04/2007, a RECORRENTE apurou pagamentos realizados a maior no montante de R\$ 590.583,22 (quinhentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) referente ao PIS do período de 07/2000 a 11/2002 e R\$ 4.158.821,69 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) a título de COFINS recolhido indevidamente entre 07/2000 a 01/20004, juntos perfazendo o montante de R\$ 4.749.405,01 (quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e um centavo).

Em razão do crédito acima identificado, judicialmente comprovado, a RECORRENTE realizou pedido de habilitação de crédito, o que gerou o processo administrativo nº 13839.001490/2010-31, sendo homologado pela RFB em 05/2010.

Vale dizer que a quantificação do montante do crédito a ser reconhecido em razão da decisão judicial foi realizada com base na apuração já realizada nos anos em que houve o recolhimento indevido.

Ocorre que, ao analisar a compensação realizada pela RECORRENTE, com utilização do crédito decorrente dos pagamentos a maior de PIS e COFINS realizados sob a égide da lei 9.718/98, a RFB não realizou a homologação, dada a desconsideração da totalidade das receitas excedentes (financeiras) apuradas em alguns períodos, para o que considerou que os créditos são inferiores àqueles considerados pela RECORRENTE, assim como não foram reconhecidos os pagamentos realizados por meio de DARF e DCOMP.

Nesse sentido, a recorrente argumentou que o valor de receitas excedentes considerados por ela teve como base as mesmas DIPJ's e DCTF's utilizadas pela RFB para homologação da compensação objeto do presente processo, pois com base na Ficha 06 da DIPJ seria possível aferir o "quantum" de receita excedente teria sido oferecido à tributação do PIS/COFINS.

Além disso, asseverou que o DACON instituído por meio da IN 387 de 20 de Janeiro de 2004 e, relativamente ao ano Calendário de 2003, foi exigida sua apresentação em Março de 2004, portanto, para os períodos de apuração anteriores à Janeiro/2003, o crédito tributário de PIS e de COFINS era efetivamente constituído pela DCTF.

Vale repisar que o valor das receitas excedentes financeiras que compuseram o crédito ora pleiteado corresponde exatamente ao que foi informado nas DIPJ's e DCTF's e com base na Ficha 06 da DIPJ é possível aferir o quantum de receita excedente foi oferecida à tributação de PIS/COFINS.

Salienta-se que, em que pese à existência de DACON a partir do ano-calendário de 2003, o PIS e a COFINS são tributos sujeitos ao lançamento por homologação e seu crédito permaneceu sendo demonstrado e constituído por meio da DCTF, pois nela é informado o quanto foi devido e pago, sendo a DACON mero demonstrativo de apuração, motivo pelo qual juntou a RECORRENTE aos autos as DCTFs relativas ao período sob exame.

Diante disso, o cálculo proporcional realizado pela Fiscalização e mantido pela r. decisão recorrida é infundado e ilegítimo, pois considera receitas excedentes como base de cálculo do PIS e da COFINS, em completo descompasso com decisão transitada em julgado obtida pela RECORRENTE.

(...)

Portanto, sob qualquer prisma que se analise a questão, necessária a reforma da decisão aqui rebatida, pois não foram consideradas as receitas excedentes na sua totalidade, informadas em DIPJ's transmitidas há mais de 5 (cinco) anos, permanecendo, por via transversa, a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, em detrimento da decisão proferida nos autos da medida judicial QUE FAZ COISA JUGADA MATERIAL.

No entanto, como bem detalhado pela DRJ, nenhum reparo há que se fazer ao procedimento adotado pela autoridade fiscal, isso porque:

Com efeito, na ficha 06 haverá tão-somente informações consolidadas anualmente, pois, somente se a empresa fizer os recolhimentos por estimativa deverá produzir balanços mensais para demonstrar a necessidade de suspensão ou redução do imposto, quando o valor já pago do IRPJ tiver superado os montantes que seriam devidos.

Considerando que o PIS/Cofins estão relacionados diretamente ao faturamento bruto mensal, não haveria como a autoridade ter acesso às receitas financeiras

efetivas do contribuinte sem que essas fossem fornecidas pelo ele próprio, dado que efetuou compensação para pagamento de estimativas e, conforme informado nos autos, deveria possuir os balancetes mensais citados no artigo 35.

Assim, ao efetuar a análise do crédito pleiteado pela manifestante, a autoridade fiscal, dadas as divergências apresentadas por ocasião da habilitação do crédito, bem como o não cumprimento integral das solicitações feitos no curso de tal análise, solicitou a apresentação dos balancetes mensais, os quais não foram apresentados.

Dessa forma, à exceção das informações relativas ao ano de 2001, não restou outra alternativa à fiscalização, senão aferir as receitas financeiras, para fins de apuração do montante do crédito declarado na DCOMP nº 08743.38824.280510.1.3.57-5091, por meio da utilizada de proporcionalidade entre receita mensal versus receita total e receita financeira total, tomando por base o contido nas DIPJ.

Portanto, em que pese o esforço da recorrente, verifica-se que mesma não demonstrou quais são as receitas financeiras quanto lhe foi solicitada a apresentação dos demonstrativos mensais no âmbito da análise do direito creditório.

Ademais, a pessoa jurídica que estiver efetuando os recolhimentos por estimativa com base na receita bruta e acréscimos poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto e da contribuição social devidos em cada mês, desde que demonstre através de balanços ou balancetes mensais acumulados, que o valor acumulado já pago, excede ao valor do imposto, inclusive adicional, bem como da contribuição social, calculados com base no lucro real do período em curso (Art. 35 da Lei 8.981 de 1995).

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Dessa forma, considerando que o PIS/Cofins estão relacionados diretamente ao faturamento bruto mensal, não haveria como a autoridade ter acesso às receitas financeiras efetivas do contribuinte sem que essas fossem fornecidas pelo ele próprio, dado que efetuou compensação para pagamento de estimativas e, conforme informado nos autos, deveria possuir os balancetes mensais citados no artigo 35 supracitado.

Assim, ao efetuar a análise do crédito pleiteado pela recorrente, a autoridade fiscal, dadas as divergências apresentadas por ocasião da habilitação do crédito, bem como o não cumprimento integral das solicitações feitos no curso de tal análise, solicitou a apresentação dos balancetes mensais, os quais não foram apresentados.

Como sabido, em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, bem como a comprovação do efetivo crédito, o que de fato não fez.

Ao contrário disso, a Recorrente limitou-se em reproduzir as mesmas alegações apresentadas na manifestação de inconformidade. Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

A recorrente reitera que seria plenamente possível a utilização de valores incluídos no REFIS IV, (Doc. 12) para quitação de demais débitos por meio de compensação, como é o caso do PA n.e 13811.000128/00-26 vinculado ao PA n.s 13839.002396/2006-12:

Conforme já dito, os pagamentos realizados a título de PIS e COFINS sobre receitas excedentes no período de 07/2000 a 01/20004, são compostos pela somatória de DARF's e DCOMP's.

Todavia, além dos equívocos cometidos pela RFB na recomposição das bases de cálculo do PIS e da COFINS, também incorreu em erro a Autoridade Fiscal quando analisou os pagamentos e compensações realizados.

Isso porque a RECORRENTE, em alguns períodos utilizou créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ e Base de Cálculo Negativa de CSLL, bem como ressarcimento de IPI e crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, referente à tese do PIS recolhido conforme Decretos 2.445/88 e 2.449/88.

Diante dos pagamentos realizados por meio de DARF's e diversas compensações de PIS e COFINS sobre a base de cálculo majorada pela lei 9.718/98, a RECORRENTE apurou os totais de pagamentos excedentes, os quais foram pormenorizados no tópico anterior.

Importante destacar que, quando do pagamento dos montantes de PIS e COFINS via DARF, não houve qualquer questionamento por parte da RFB e nos termos do art. 150, § 4º do CTN, no que se refere a esses pagamentos, não há que se falar em lançamento, uma vez que já demonstrado que o crédito não mais pode ser lançado, dada a consumação da decadência.

Ocorre que, a Autoridade Fiscal, ao não reconhecer inúmeros pagamentos realizados por meio de DARF's e, com a indicação de que os PERDCOMP's utilizados no período não foram homologados, restou consignada a insuficiência de pagamentos que lastreiam o crédito tributário, embora tal insuficiência não exista.

Por outro lado, como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que a argumentação de que teria utilizado em alguns períodos créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ e BCN de CSLL, bem como de Ressarcimento de IPI e Crédito de Decisão Judicial referentes a tese do PIS,

alegou a manifestante que a Autoridade Fiscal cometeu erro quando analisou os pagamentos e compensações realizados na recomposição das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, indicou uma série de processos administrativos, fl 429, nos quais alguns dos valores PIS e COFINS do período de Julho/2000 à Janeiro/2004, teriam sido quitados por meio de diversas compensações, que, em alguns casos, encontravam-se em cobrança administrativa ou judicial.

Nesse sentido, verifica-se que tal compensação não é permitida. Isso porque o artigo 16 da Lei 11.051/2003, dispõe:

Art. 16. O crédito apurado no âmbito do Parcelamento Especial - Paes de que trata o art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, decorrente de pagamento indevido, bem como de pagamento a maior, no caso de liquidação deste parcelamento, será restituído a pedido do sujeito passivo.

§ 1º Na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, o valor da restituição, após o prévio reconhecimento do direito creditório a pedido do sujeito passivo, deverá ser utilizado para quitá-los, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º À compensação com os créditos a que se refere o caput deste artigo não se aplicam as disposições sobre a declaração de compensação de que trata o art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo procedimento somente será realizado na forma do § 1º deste artigo.

Portanto, não caberia a compensação pela manifestante de créditos resultantes de pagamentos indevidos efetuados no âmbito do parcelamento PAES, os quais deveriam ser objeto de pedido de restituição, uma vez se somente seria permitida a compensação de ofício no PAES e na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo perante a SRF ou PGFN.

Quantos aos demais processos, como bem detalhado pela DRJ, estes se encontram dentre os créditos para os quais § 3º do artigo 34 da IN 900, de 30/12/2008, não permite a entrega de PERDCOMP pela recorrente:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do

Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

III - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;

XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Dessa forma, em que pese o esforço da recorrente, verifica-se que a decisão proferida pela DRJ está correta porque para alguns dos valores compensados, para os quais a Autoridade Fiscal pode confirmar a disponibilidade efetiva do pagamento, conforme consta da consolidação dos créditos tributários descrita nos Anexos I e II, onde se pode verificar os valores efetivamente pagos ou compensados em cada período de competência, considerou a quitação débitos compensados nesses processos alegados pela recorrente.

Além disso, a recorrente defende que “é inconteste a duplicidade da cobrança entre o presente processo administrativo e os débitos acima elencados, pois a quitação do débito implica na extinção de todos, bem como é forçoso concluir que o resultado de um processo administrativo ou judicial, influenciará diretamente no resultado do outro, aplicando-se a mesma premissa ao caso concreto”:

Caso ocorra o pagamento dos supostos débitos de PIS e COFINS, exigidos em qualquer dos Processos Administrativos ou Judiciais, acima elencados, efetivamente será confirmado o pagamento a maior a esse título realizado com base na Lei nº 9.718/98.

Isso porque o pagamento dos primeiros débitos de PIS e COFINS compõem o saldo de crédito utilizado na compensação realizada por meio da PER/DCOMP nº 08743.38824.280510.1.3.57-5091, objeto do presente PA.

Portanto, é inegável a quitação de todos os demais supostos débitos, pois o pagamento do primeiro compõe o saldo credor utilizado para compensação e extinção de tributo em momento posterior.

Ainda, em razão da ausência de prejuízo Fazendário quando do inadimplemento de parcelamento, dado que obterá o valor contribuinte a ser pago por meio de

Ação de Execução Fiscal, verifica-se que os valores pagos a título de parcelamento e que certamente não serão alocados ao pagamento do débito tributário, em razão do inadimplemento do contribuinte, poderão sim ser objeto de compensação com créditos tributários do mesmo contribuinte, uma vez que os valores pagos figurarão como créditos que o contribuinte detém com a Administração Pública.

Ou seja, a recorrente argumentou acerca da possibilidade de duplicidade de cobrança, em virtude do crédito pleiteado possuir conexão com outros Processos Administrativos e vínculo com cobranças judiciais que aguardam decisão definitiva.

Segundo a r. decisão recorrida, não há determinação legal no processo administrativo que possibilite a conexão ou sobrestamento dos feitos, dada a conexão do presente caso com outros processos administrativos e judiciais que aguardam decisão definitiva.

No entanto, a r. decisão recorrida merece ser reformada neste ponto pois tal como já exposto no item anterior, sendo reconhecida a legitimidade das compensações anteriores, o saldo de crédito de PIS e de COFINS apurado e informado pela RECORRENTE será confirmado, ratificando e validando o crédito utilizado na compensação realizada.

Por outro lado, caso seja mantido o indeferimento das compensações anteriores, certamente será realizada a cobrança dos referidos débitos que serão pagos e confirmarão o pagamento do PIS e COFINS sobre a base de cálculo majorada da Lei nº 9.718/98.

Por esta razão, como exaustivamente demonstrado, o resultado do julgamento dos processos relacionados ao presente, afetará de forma direta o montante de crédito de PIS e COFINS de 07/2000 a 01/2004 e, conseqüentemente determinará a impertinência da cobrança em tela, restando incontestável a relação de causalidade entre esses débitos e processos.

(...)

Subsidiariamente, caso assim não entenda Vossas Senhorias, requer seja sobrestado o andamento do presente Processo Administrativo em razão da: (i) conexão com outros processos administrativos/judiciais como demonstrado que perseguem o pagamento de valores que compõem o crédito utilizado no presente PA; (ii) seja declarado inexigível o débito dos Processos Administrativos, inclusive daqueles objeto das Execuções Fiscais Execução Fiscal n.º 0010043-46.2011.8.26.0281 e a n.º 0000536-66.2008.8.26.0281 sob pena de duplicidade de cobrança.

No entanto, no que tange à conexão no âmbito do processo administrativo fiscal, para atender a pretensão de julgamento em conjunto deste processo com aqueles listados no item anterior, pois, embora se tratem de débitos utilizados como direito creditório no presente processo, a autoridade fiscal considerou a quitação respectiva dos débitos ocorridas em cada uma

das compensações constantes naqueles processos e fez os respectivos aproveitamentos possíveis no presente processo, conforme ANEXO I e II.

Assim, ainda que a decisão proferida no processo conexo apontado pela Recorrente, pudesse produzir efeitos neste, resultando o seu julgamento definitivo em reflexos na sua análise, entretanto, por falta de previsão legal neste sentido nas normas que regulamentam o trâmite dos processos administrativos fiscais não se autoriza o sobrestamento/suspensão do julgamento deste processo até que sobrevenha decisão definitiva naqueles.

Em inúmeras oportunidades este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se pronunciou sobre o tema, rejeitando o sobrestamento requerido pelos contribuintes, inclusive com decisões desta turma, como os Acórdãos abaixo:

CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a vinculação por conexão do presente feito a outro processo que se encontre em estágio processual distinto.

SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. Não encontra respaldo no Regimento Interno do CARF ou no RPAF o pedido de sobrestamento razão pela qual não pode ser acatado. (Acórdão 1401-006.028 – Sessão de 17/11/ 2021)
SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que reduziram o montante e acarretaram o lançamento. O lançamento relativo aos prejuízos utilizados a maior é realizado a partir dos saldos de prejuízos existentes na data do lançamento. Não podendo ser aguardado indefinidamente a conclusão de todos os processos que modificaram estes saldos. (Acórdão 1401-003.013 – Sessão de 21/11/ 2018).

O processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, cuja única menção a suspensão é a seguinte:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Além disso, o processo administrativo fiscal é regido por regras e princípios, cuja observância é obrigatória, dentre eles, está o da oficialidade, quando da determinação de “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, XII da Lei nº. 9.784/99.

O Conselheiro está vinculado as normas que regem o órgão julgador, no caso, o RICARF, que se aplica as decisões em respeito ao princípio da especialidade das normas. Não há

qualquer guarida no regimento desse Conselho, o pedido de suspensão dos presentes autos até que ocorra o julgamento judicial de outro processo.

Ressaltando que apenas nos casos elencados no art. 100 do novo RICARF seria obrigatório o sobrestamento:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado

Portanto, inexistindo previsão na legislação processual tributária, não é possível a vinculação por conexão ou mesmo suspender o presente julgamento como deseja a Recorrente. Ademais, no curso da execução do presente acórdão, deverá ser avaliada, pela unidade de origem, eventual decisão judicial favorável.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro